Diário Oficial Eletrônico

PRESIDENTE VENCESLAU

Sexta-feira, 19 de dezembro de 2025 | Ano V | Edição nº 1141

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.696, de 11 de fevereiro de 2021

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Editais 2
Licitações e Contratos 11
Extrato 11
Aviso de Contratação Direta 11
Chamadas Públicas 11
Aditivos / Aditamentos / Supressões 11
Extrato de dispensa 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial de Presidente Venceslau, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação do Poder Executivo e Legislativo Municipal, além de órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Presidente Venceslau poderão ser consultadas através da internet, por meio do endereço eletrônico: www.presidentevenceslau.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/presidentevenceslau

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau
CNPJ 46.476.131/0001-40
Travessa Tenente Osvaldo Barbosa, nº 180
Telefone: (18) 3272-1101
Site: www.presidentevenceslau.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/presidentevenceslau

Câmara Municipal de Presidente Venceslau
CNPJ 51.391.944/0001-78
Avenida Dom Pedro II, nº 289
Telefone: (18) 3271-4622
Site: www.camarapv.sp.gov.br

IPREVEN - Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau
CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua José Bonifácio, n° 213 - Centro
Telefone: (18) 3272-7298
Email: ipreven@presidentevenceslau.sp.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Avenida Carlos Platzeck, 597- Jardim Coroados- Presidente Venceslau - SP
CEP 19.400-000 – TEL. 3271-1070 / 3271-1236 – e-mail:
secretariadeeducacaoecultura@presidentevenceslau.sp.gov.br

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE RECURSO

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura torna pública a divulgação da decisão sobre recursos apresentados em face da Atribuição de Unidade Escolar para diretor efetivo da Rede Municipal de Ensino de Presidente Venceslau.

RESULTADO DOS RECURSOS

Nº	Recorrente	Decisão do Recurso
01	Amanda de Souza Marques Fernandes	**RECURSO INDEFERIDO.** Fundamentação legal: Inobservância dos art. 10, LC nº 187, de 11/12/2018 e art. 15 e 16 do Decreto nº 84/2025
02	Maria Rosa de Araújo Messias	**RECURSO INDEFERIDO.** Fundamentação legal: Inobservância dos art. 10, LC nº 187, de 11/12/2018 e art. 15 e 16 do Decreto nº 84/2025

PARECER CONCLUSIVO

Assunto: Recurso Administrativo – Atribuição de Unidade Escolar – Diretor de Escola Efetivo.

Recorrente: Amanda de Souza Marques Fernandes.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Presidente Venceslau.

SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face do ato de atribuição de unidade escolar para Diretor efetivo da Rede Municipal de Ensino de Presidente Venceslau.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, na Sessão de Atribuição de Unidade Escolar realizada em 15 de dezembro de 2025, teria sido indevidamente privada do alegado direito de escolha da unidade escolar, o que, em seu entendimento, configuraria afronta à ordem classificatória então vigente.

Após detida análise das razões recursais e da legislação municipal aplicável à matéria, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura conclui pelo não acolhimento do recurso, pelos fundamentos a seguir expostos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Avenida Carlos Platzeck, 597- Jardim Coroados- Presidente Venceslau - SP
CEP 19.400-000 – TEL. 3271-1070 / 3271-1236 – e-mail:
secretariadeeducacaoecultura@presidentevenceslau.sp.gov.br

Passamos a decidir:

A controvérsia cinge-se à alegação de que a posição classificatória da Recorrente lhe asseguraria o direito subjetivo de escolher determinada unidade escolar, desde que disponível no momento de sua chamada, bem como à suposta nulidade do ato administrativo que a designou para outra unidade.

Todavia, a pretensão recursal não encontra amparo no ordenamento jurídico municipal que rege a matéria.

Cabe salientar que a atribuição de unidade escolar é um ato administrativo no qual a Administração Pública, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, atribui a um servidor público uma função de gestão em uma determinada escola da Rede Municipal de Ensino. Nesse sentido, o ato de atribuir a unidade escolar ao diretor visa atender ao interesse público e garantir o funcionamento eficiente e a viabilidade da proposta pedagógica da escola.

Ratifica-se, portanto, que a atribuição de unidade escolar visa o melhor para a comunidade escolar, especialmente aos alunos, não o interesse particular do servidor.

A legislação municipal que rege o procedimento de atribuição de unidade escolar estabelece, de forma expressa, que compete aos Supervisores de Ensino e ao Secretário Municipal de Educação e Cultura a prática do ato administrativo de atribuição, conforme se extrai do dispositivo legal a seguir transcrito:

> *Art. 10 - **Compete ao Secretário de Educação e Cultura e aos Supervisores de Ensino atribuir a Unidade Escolar ao Diretor de escola** e ao Diretor do Conservatório Musical, nos termos previsto no decreto regulatório. (grifo nosso)*

O art. 6° do referido Decreto, limita-se a estabelecer critérios objetivos de pontuação, ordenação e desempate, os quais resultam na formação da lista classificatória. Tal classificação, contudo, não se confunde com direito automático de escolha da unidade escolar.

No mesmo sentido, o artigo 15, em conjunto com seu parágrafo único, do Decreto Municipal nº 84, de 17 de novembro de 2025, reafirma a competência da Comissão de Atribuição de Unidade Escolar para proceder à determinação da unidade escolar em que os diretores atuarão, conforme se verifica da transcrição do referido ato normativo:

> *Art. 15 - **Compete a Secretaria Municipal de Educação, por meio da Comissão de Atribuição, responsável pelo presente processo de atribuição de unidade escolar, a prerrogativa de atribuir as unidades escolares aos titulares de cargo**, de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto.*
>
> *Parágrafo Único - **Por atribuição entenda-se o ato pelo qual a Comissão de Atribuição determinará as unidades escolares em***

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Avenida Carlos Platzeck, 597- Jardim Coroados- Presidente Venceslau - SP
CEP 19.400-000 – TEL. 3271-1070 / 3271-1236 – e-mail:
secretariadeeducacaoecultura@presidentevenceslau.sp.gov.br

***que o diretor atuará**, conforme o disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 187, de 11 de dezembro de 2018. (grifos nossos)*

Ademais, o art. 16 do Decreto explicita que, para definir a unidade escolar em que o diretor atuará no próximo quadriênio, a Comissão deve observar não apenas a posição classificatória, mas também proceder à análise do desempenho profissional do gestor no quadriênio anterior, considerando um amplo conjunto de competências pedagógicas, administrativas, institucionais e relacionais ali expressamente elencadas.

Dessa forma, a classificação constitui critério relevante, porém não exclusivo nem absoluto, inserindo-se em um juízo administrativo mais amplo, de natureza técnica e discricionária vinculada aos parâmetros legais e regulamentares, voltado à melhor adequação entre perfil profissional do gestor e necessidades da rede municipal de ensino.

Assim, a interpretação conferida pela Recorrente, no sentido da existência de suposto direito de “livre escolha” da unidade escolar, carece de respaldo legal, inexistindo direito subjetivo fundado exclusivamente na posição ocupada na lista classificatória.

A Lista de Classificação e a observância das competências profissionais elencadas no art. 16 do Decreto nº 84/2025, apontam subsídios para tomada de decisão da Comissão de Atribuição de Unidade Escolar para determinar em qual unidade escolar o diretor atuará no quadriênio 2026-2029.

A lista classificatória constitui instrumento de ordenamento administrativo e critério orientador, não se convertendo, por si só, em direito subjetivo à escolha ou permanência em determinada unidade escolar, sobretudo quando o próprio regulamento exige a conjugação da classificação com a análise das competências profissionais.

Nos termos do princípio da legalidade administrativa, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública somente pode agir quando houver expressa autorização legal. Inexistindo, portanto, na Lei Complementar nº 187/2018, no Decreto Municipal nº 84/2025, no edital do concurso público ou no edital do procedimento de atribuição, previsão de direito subjetivo de livre escolha da unidade escolar, é juridicamente inviável acolher a pretensão recursal.

Nesse sentido, reafirmamos que a atribuição de unidade escolar não é uma decisão arbitrária da Comissão de Atribuição, tampouco, uma escolha pessoal do servidor.

A equipe técnica pedagógica da Secretaria de Educação, baseando-se nos critérios objetivos (Lista de Classificação e Competências profissionais), determinou a unidade escolar para cada diretor. Em relação às competências profissionais, embora todos os gestores tenham sido considerados aptos, algumas habilidades foram fundamentais para que a Comissão determinasse a unidade escolar que o gestor atuaria no próximo quadriênio e onde pudesse melhor desenvolvê-las ou aperfeiçoá-las.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Avenida Carlos Platzeck, 597- Jardim Coroados- Presidente Venceslau - SP
CEP 19.400-000 – TEL. 3271-1070 / 3271-1236 – e-mail:
secretariadeeducacaoecultura@presidentevenceslau.sp.gov.br

No caso concreto, embora todos os gestores tenham sido considerados aptos, a análise global do histórico funcional e do desempenho apresentado no quadriênio 2022–2025 indicou que a designação da Recorrente para unidade escolar de menor complexidade administrativa mostrava-se mais adequada ao seu atual momento profissional, possibilitando o fortalecimento e o aperfeiçoamento de competências relacionadas à gestão de pessoas e à mediação de conflitos, em consonância com os critérios do artigo 16 do Decreto nº 84/2025.

A atuação da Comissão de Atribuição insere-se, portanto, no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, exercida dentro dos limites legais e regulamentares, não cabendo ao administrado substituir o juízo técnico-administrativo por sua preferência pessoal, desde que ausente ilegalidade ou desvio de finalidade.

Não obstante, registra-se que a permanência da Recorrente, por anos anteriores, nas unidades EMEFEI “Dalva Ferreira de Melo” e EMEFEI Professora Aparecida Therezinha Aparecida de Medeiros, não gera direito adquirido à manutenção na mesma unidade para o quadriênio subsequente, tratando-se de ato administrativo de efeitos temporários, sujeito à reavaliação periódica conforme o interesse público e as normas regulamentares.

Por fim, à luz da legalidade, refutamos os argumentos apresentados pela recorrente:

i) ***Violação da ordem de classificação***: conforme demonstrado, o artigo 16 do Decreto Municipal nº 84/2025 afasta tal interpretação, ao estabelecer que a atribuição da unidade escolar não se limita à observância da posição classificatória, mas exige a análise conjunta dos demais critérios regulamentares, inexistindo, assim, afronta à ordem de classificação.

ii) ***Suprimir direito de escolha***: o artigo 10 da Lei Complementar nº 187, de 11 de dezembro de 2018, é expresso ao dispor que a definição da unidade escolar decorre de ato de atribuição realizado pela Comissão competente, não havendo previsão legal de escolha pelo servidor, razão pela qual inexiste supressão de direito subjetivo.

iii) ***Substituição de critério objetivo por decisão unilateral***: não procede a alegação, uma vez que a decisão da Comissão de Atribuição observou estritamente os critérios objetivos estabelecidos no Decreto Municipal nº 84/2025, consistentes na conjugação da posição na Lista de Classificação com a análise das competências profissionais previstas no referido ato normativo, inexistindo atuação unilateral ou arbitrária.

iv) ***Desrespeito à princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência***: não se verifica, uma vez que o procedimento de atribuição de unidade escolar foi conduzido em estrita observância aos trâmites legais e regulamentares, com a devida publicação do Decreto que regulamentou o processo, ampla divulgação da lista classificatória e do cronograma de atribuição no Diário Oficial do Município, bem como assegurado prazo para interposição de recursos e impugnações, evidenciando o fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Avenida Carlos Platzeck, 597- Jardim Coroados- Presidente Venceslau - SP
CEP 19.400-000 – TEL. 3271-1070 / 3271-1236 – e-mail:
secretariadeeducacaoecultura@presidentevenceslau.sp.gov.br

Assim, diante de todo o exposto, esta Secretaria Municipal de Educação e Cultura conclui que não se verifica, na Sessão de Atribuição de Unidade Escolar, a prática de qualquer ato manifestamente ilegal ou em desconformidade com o ordenamento jurídico aplicável, tampouco qualquer desvio de finalidade ou afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, sendo inviável a revisão do ato administrativo por mera inconformidade subjetiva da recorrente.

CONCLUSÃO

Destarte, à luz do embasamento legal aplicável, notadamente a Lei Complementar nº 187, de 11 de dezembro de 2018, e o Decreto Municipal nº 84/2025, e constatado que a Administração Municipal observou regularmente o rito estabelecido no Processo de Atribuição de Unidade Escolar para Diretor da Rede Municipal de Ensino, pautando-se na preservação do interesse público e na garantia de educação de qualidade à comunidade escolar, especialmente aos alunos, conclui-se pela inexistência de qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado.

Diante disso, **INDEFIRO** integralmente o recurso administrativo interposto, mantendo-se a atribuição de unidade escolar conforme deliberado pela Comissão de Atribuição.

DECISÃO DO RECURSO 2

Assunto: Recurso Administrativo – Atribuição de Unidade Escolar – Diretor de Escola Efetivo.

Recorrente: Maria Rosa de Araújo Messias.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Presidente Venceslau.

PARECER CONCLUSIVO

SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face do ato de atribuição de unidade escolar para Diretor efetivo da Rede Municipal de Ensino de Presidente Venceslau.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, na Sessão de Atribuição de Unidade Escolar realizada em 15 de dezembro de 2025, teria sido indevidamente privada do alegado direito de escolha da unidade escolar, o que, em seu entendimento, configuraria afronta à ordem classificatória então vigente.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Avenida Carlos Platzeck, 597- Jardim Coroados- Presidente Venceslau - SP
CEP 19.400-000 – TEL. 3271-1070 / 3271-1236 – e-mail:
secretariadeeducacaoecultura@presidentevenceslau.sp.gov.br

Após detida análise das razões recursais e da legislação municipal aplicável à matéria, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura conclui pelo não acolhimento do recurso, pelos fundamentos a seguir expostos.

Passamos a decidir:

A controvérsia cinge-se à alegação de que a posição classificatória da Recorrente lhe asseguraria o direito subjetivo de escolher determinada unidade escolar, desde que disponível no momento de sua chamada, bem como à suposta nulidade do ato administrativo que a designou para outra unidade.

Todavia, a pretensão recursal não encontra amparo no ordenamento jurídico municipal que rege a matéria.

Cabe salientar que a atribuição de unidade escolar é um ato administrativo no qual a Administração Pública, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, atribui a um servidor público uma função de gestão em uma determinada escola da Rede Municipal de Ensino. Nesse sentido, o ato de atribuir a unidade escolar ao diretor visa atender ao interesse público e garantir o funcionamento eficiente e a viabilidade da proposta pedagógica da escola.

Ratifica-se, portanto, que a atribuição de unidade escolar visa o melhor para a comunidade escolar, especialmente aos alunos, não o interesse particular do servidor.

A legislação municipal que rege o procedimento de atribuição de unidade escolar estabelece, de forma expressa, que compete aos Supervisores de Ensino e ao Secretário Municipal de Educação e Cultura a prática do ato administrativo de atribuição, conforme se extrai do dispositivo legal a seguir transcrito:

> *Art. 10 - **Compete ao Secretário de Educação e Cultura e aos Supervisores de Ensino atribuir a Unidade Escolar ao Diretor de escola** e ao Diretor do Conservatório Musical, nos termos previsto no decreto regulatório. (grifo nosso)*

O art. 6° do referido Decreto, limita-se a estabelecer critérios objetivos de pontuação, ordenação e desempate, os quais resultam na formação da lista classificatória. Tal classificação, contudo, não se confunde com direito automático de escolha da unidade escolar.

No mesmo sentido, o artigo 15, em conjunto com seu parágrafo único, do Decreto Municipal nº 84, de 17 de novembro de 2025, reafirma a competência da Comissão de Atribuição de Unidade Escolar para proceder à determinação da unidade escolar em que os diretores atuarão, conforme se verifica da transcrição do referido ato normativo:

> *Art. 15 - **Compete a Secretaria Municipal de Educação, por meio da Comissão de Atribuição, responsável pelo presente processo de atribuição de unidade escolar, a prerrogativa de atribuir as***

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Avenida Carlos Platzeck, 597- Jardim Coroados- Presidente Venceslau - SP
CEP 19.400-000 – TEL. 3271-1070 / 3271-1236 – e-mail:
secretariadeeducacaoecultura@presidentevenceslau.sp.gov.br

***unidades escolares aos titulares de cargo**, de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto.*

*Parágrafo Único - **Por atribuição entenda-se o ato pelo qual a Comissão de Atribuição determinará as unidades escolares em que o diretor atuará**, conforme o disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 187, de 11 de dezembro de 2018. (grifos nossos)*

Ademais, o art. 16 do Decreto explicita que, para definir a unidade escolar em que o diretor atuará no próximo quadriênio, a Comissão deve observar não apenas a posição classificatória, mas também proceder à análise do desempenho profissional do gestor no quadriênio anterior, considerando um amplo conjunto de competências pedagógicas, administrativas, institucionais e relacionais ali expressamente elencadas.

Dessa forma, a classificação constitui critério relevante, porém não exclusivo nem absoluto, inserindo-se em um juízo administrativo mais amplo, de natureza técnica e discricionária vinculada aos parâmetros legais e regulamentares, voltado à melhor adequação entre perfil profissional do gestor e necessidades da rede municipal de ensino.

Assim, a interpretação conferida pela Recorrente, no sentido da existência de suposto direito de “livre escolha” da unidade escolar, carece de respaldo legal, inexistindo direito subjetivo fundado exclusivamente na posição ocupada na lista classificatória.

A Lista de Classificação e a observância das competências profissionais elencadas no art. 16 do Decreto nº 84/2025, apontam subsídios para tomada de decisão da Comissão de Atribuição de Unidade Escolar para determinar em qual unidade escolar o diretor atuará no quadriênio 2026-2029.

A lista classificatória constitui instrumento de ordenamento administrativo e critério orientador, não se convertendo, por si só, em direito subjetivo à escolha ou permanência em determinada unidade escolar, sobretudo quando o próprio regulamento exige a conjugação da classificação com a análise das competências profissionais.

Nos termos do princípio da legalidade administrativa, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública somente pode agir quando houver expressa autorização legal. Inexistindo, portanto, na Lei Complementar nº 187/2018, no Decreto Municipal nº 84/2025, no edital do concurso público ou no edital do procedimento de atribuição, previsão de direito subjetivo de livre escolha da unidade escolar, é juridicamente inviável acolher a pretensão recursal.

Nesse sentido, reafirmamos que a atribuição de unidade escolar não é uma decisão arbitrária da Comissão de Atribuição, tampouco, uma escolha pessoal do servidor.

A equipe técnica pedagógica da Secretaria de Educação, baseando-se nos critérios objetivos (Lista de Classificação e Competências profissionais), determinou a unidade escolar para cada diretor. Em relação às competências profissionais, embora

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Avenida Carlos Platzeck, 597- Jardim Coroados- Presidente Venceslau - SP
CEP 19.400-000 – TEL. 3271-1070 / 3271-1236 – e-mail:
secretariadeeducacaoecultura@presidentevenceslau.sp.gov.br

todos os gestores tenham sido considerados aptos, algumas habilidades foram fundamentais para que a Comissão determinasse a unidade escolar que o gestor atuaria no próximo quadriênio e onde pudesse melhor desenvolvê-las ou aperfeiçoá-las.

No caso concreto, embora todos os gestores tenham sido considerados aptos, a análise global do histórico funcional e do desempenho apresentado no quadriênio 2022–2025 indicou que a designação da Recorrente para unidade escolar de menor complexidade administrativa mostrava-se mais adequada ao seu atual momento profissional, possibilitando o fortalecimento e o aperfeiçoamento de competências relacionadas à gestão de pessoas e à mediação de conflitos, em consonância com os critérios do artigo 16 do Decreto nº 84/2025.

A atuação da Comissão de Atribuição insere-se, portanto, no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, exercida dentro dos limites legais e regulamentares, não cabendo ao administrado substituir o juízo técnico-administrativo por sua preferência pessoal, desde que ausente ilegalidade ou desvio de finalidade.

Não obstante, registra-se que a permanência da Recorrente, por anos anteriores, nas unidades EMEI Professora Elza Maria Canhetti Mondin, não gera direito adquirido à manutenção na mesma unidade para o quadriênio subsequente, tratando-se de ato administrativo de efeitos temporários, sujeito à reavaliação periódica conforme o interesse público e as normas regulamentares.

Por fim, à luz da legalidade, refutamos os argumentos apresentados pela recorrente:

i) ***Violação da ordem de classificação***: conforme demonstrado, o artigo 16 do Decreto Municipal nº 84/2025 afasta tal interpretação, ao estabelecer que a atribuição da unidade escolar não se limita à observância da posição classificatória, mas exige a análise conjunta dos demais critérios regulamentares, inexistindo, assim, afronta à ordem de classificação.

ii)***Suprimir direito de escolha***: o artigo 10 da Lei Complementar nº 187, de 11 de dezembro de 2018, é expresso ao dispor que a definição da unidade escolar decorre de ato de atribuição realizado pela Comissão competente, não havendo previsão legal de escolha pelo servidor, razão pela qual inexiste supressão de direito subjetivo.

iii) ***Substituição de critério objetivo por decisão unilateral***: não procede a alegação, uma vez que a decisão da Comissão de Atribuição observou estritamente os critérios objetivos estabelecidos no Decreto Municipal nº 84/2025, consistentes na conjugação da posição na Lista de Classificação com a análise das competências profissionais previstas no referido ato normativo, inexistindo atuação unilateral ou arbitrária.

iv) ***Desrespeito à princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência***: não se verifica, uma vez que o procedimento de atribuição de unidade escolar foi conduzido em estrita observância aos trâmites legais e regulamentares, com a devida publicação do Decreto que regulamentou o processo,

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Avenida Carlos Platzeck, 597- Jardim Coroados- Presidente Venceslau - SP
CEP 19.400-000 – TEL. 3271-1070 / 3271-1236 – e-mail:
secretariadeeducacaoecultura@presidentevenceslau.sp.gov.br

ampla divulgação da lista classificatória e do cronograma de atribuição no Diário Oficial do Município, bem como assegurado prazo para interposição de recursos e impugnações, evidenciando o fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Assim, diante de todo o exposto, esta Secretaria Municipal de Educação e Cultura conclui que não se verifica, na Sessão de Atribuição de Unidade Escolar, a prática de qualquer ato manifestamente ilegal ou em desconformidade com o ordenamento jurídico aplicável, tampouco qualquer desvio de finalidade ou afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, sendo inviável a revisão do ato administrativo por mera inconformidade subjetiva da recorrente.

CONCLUSÃO

Destarte, à luz do embasamento legal aplicável, notadamente a Lei Complementar nº 187, de 11 de dezembro de 2018, e o Decreto Municipal nº 84/2025, e constatado que a Administração Municipal observou regularmente o rito estabelecido no Processo de Atribuição de Unidade Escolar para Diretor da Rede Municipal de Ensino, pautando-se na preservação do interesse público e na garantia de educação de qualidade à comunidade escolar, especialmente aos alunos, conclui-se pela inexistência de qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado.

Diante disso, **INDEFIRO** integralmente o recurso administrativo interposto, mantendo-se a atribuição de unidade escolar conforme deliberado pela Comissão de Atribuição.

Daniela Kubinyec da Silva
Secretária de Educação e Cultura

Publique-se. Cumpra-se

Licitações e Contratos

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
EXTRATO DE PUBLIÇÃO
ITENS FRACASSADOS/DESERTOS
Pregão Eletrônico 77/2025

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 77/2025, Processo nº 1113/2025 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA REFORMA DA ESCOLA PROF. DALVA FERREIRA MELO ENTREGA PARCELADA - CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL foi realizada no dia 18 de dezembro de 2025 com início às 09:00 horas, no entanto, informamos que os itens inclusos no processo licitatório restaram desertos e fracassados.

BARBARA MEDEIROS VILCHES
Prefeita Municipal

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
EXTRATO DE PUBLIÇÃO
ITENS FRACASSADOS
Pregão Eletrônico 79/2025

A licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 79/2025, Processo nº 1127/2025** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM,** cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MANTA FRIA DE ALUMÍNIO CONFORME EXPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERENCIA - ENTREGA UNICA.** foi realizada no dia **19 de dezembro de 2025** com início às **09:00 horas,** no entanto, informamos que os itens inclusos no processo licitatório restaram fracassados.

BARBARA MEDEIROS VILCHES
Prefeita Municipal

.....

Aviso de Contratação Direta

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO nº [9.511]/2025 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA**.** A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU na pessoa da senhora Prefeita Municipal, Sra. Barbara Medeiros Vilches, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste nos autos do processo em epígrafe, considerando o disposto no § 3°, do artigo 75, da Lei nº 14.133/21, manifestar o interesse da Administração Pública na obtenção da MENOR PROPOSTA para o objeto da dispensa informado abaixo.

Por fim, informa que nos termos do referido artigo as empresas interessadas podem manifestar seu interesse, por meio de envio da proposta em atendimento ao termo de referência, no e-mail compras@presidentevenceslau.sp.gov.br**até o 3º dia útil posterior a data desta publicação**.

Item	Descrição	UNID	QTD
01	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA	UN	1

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau/SP, 18 dezembro de 2025.
Barbara Medeiros Vilches
Prefeita Municipal.

.....

Chamadas Públicas

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Processo Administrativo n° 9684/2025

Objeto: Acolhimento Institucional para Idosos, em regime de longa permanência e período integral, de ambos os sexos, com 60 anos ou mais, em situação de vulnerabilidade social, familiar e/ou risco pessoal, com prioridade para aqueles com baixa renda e que não dispõem de condições de autossustento ou de proteção familiar, financiados através de Subvenção Municipal.

Beneficiário: Abrigo Esperança

Valor global: R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)

A Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau torna pública a justificativa de inexigibilidade de Chamamento Público, cuja fundamentação se dá em razão do artigo 31, “caput”, da Lei Federal nº 13.019/2014, conforme Processo Administrativo nº 9684/2025, visando à formalização de Termo para o ano de 2026 tendo em vista a destinação de subvenção municipal.

Os interessados poderão **impugnar à justificativa no prazo de cinco dias** a contar de sua publicação, no e-mail compras@presidentevenceslau.sp.gov.br, cujo teor deverá ser analisado pelo Administrador Público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

BARBARA MEDEIROS VILCHES
Prefeita Municipal

.....

Aditivos / Aditamentos / Supressões

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

EXTRATO DE ADITAMENTO CONTRATUAL

3º Aditamento Contratual

Pregão Eletrônico n° 99/2023 – Processo nº 1450/2023

CONTRATANTE: **Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau**

CONTRATADA**: D R PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**

OBJETO: Em atenção ao ofício nº 275/2025 e Proc. Administrativo nº 8.782/2025 - Secretária Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, e considerando que, conforme dispõe a cláusula de ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, este contrato será PRORROGADO, nos termos do disposto no artigo 106, da Lei n° 14.133/2021. Fica realizada o aditamento de prazo de vigência do contrato de 23/01/2026 à 22/01/2027.

Data: 04/12/2025.

.....

Extrato de dispensa

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Proc. Administrativo: 9.063/2025
Nº Proc. Compras: 1193/2025
Objeto: DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PREMIAÇÃO
Valor Global: R$ 784,00
Contratada: 30.305.721 CRISTIANO FERNANDES
Data: 18/12/2025

.....

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Proc. Administrativo: 9.483/2025
Nº Proc. Compras: 1207/2025
Objeto: DESPESA COM AQUISIÇÃO DE TECLADOS
Valor Global: R$ 975,00
Contratada: GITECH INFORMATICA
Data: 18/12/2025

.....

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Proc. Administrativo: 9.515/2025
Nº Proc. Compras: 1212/2025
Objeto: DESPESA COM BENEFICIO EVENTUAL - HOSPEDAGEM - 3 DIARIAS
Valor Global: R$ 270,00
Contratada: TEREZINHA MARIA SANTANA DA SILVA
Data: 18/12/2025

.....